

Quadro comparativo em relação aos dispositivos alterados da RN nº 137, de 2006

Texto Atual	Proposta na alteração	Justificativa
<p>Art. 5º</p> <p>§1º O termo de garantia é o instrumento por meio do qual o mantenedor obriga-se a garantir os riscos referidos no caput , comprovando a constituição do respectivo lastro financeiro.</p> <p>.....</p> <p>§5º Os riscos referidos no caput podem ser parcialmente garantidos pelo mantenedor e o valor remanescente pela entidade de autogestão após análise e aprovação da DIOPE.</p>	<p>§1º O termo de garantia é o instrumento por meio do qual o mantenedor obriga-se a garantir os riscos referidos no caput</p> <p>Revogado</p>	<p>A comprovação efetiva de lastro financeiro, à luz da regulamentação vigente, se dá por meio de acesso às posições financeiras dos ativos oferecidos como garantidores. Neste caso a ANS possui limitações jurídicas e operacionais para acesso direto a tais informações, uma vez que os mantenedores não são regulados pela ANS.</p> <p>O texto apresentado atualmente é dúbio e não esclarece a que se refere a "garantia parcial". Originalmente tal dispositivo visava possibilitar garantia de parte da carteira de beneficiários pelo mantenedor, porém tal premissa fere a equidade de tratamento na garantia dos riscos em caso de insolvência, por exemplo. Destaque-se que o mantenedor já assume subsidiariamente as dívidas da autogestão, não constatando-se, até a presente data, qualquer Termo de Garantia Financeiro que visava garantia apenas de parte da carteira de beneficiários.</p> <p>Dadas as oscilações constantes nos valores a serem garantidos, os quais dependem na sua maioria de valores contábeis apurados mensalmente, a redefinição do rateio da garantia entre mantenedor e operadora seria igualmente de complexidade elevada.</p>

Quadro comparativo em relação aos dispositivos alterados da RN nº 392, de 2015

Texto Atual	Proposta na alteração	Justificativa
<p>Art. 1º</p> <p>§2º As operadoras classificadas como autogestões por intermédio de seu Departamento de Recursos Humanos ou órgão assemelhado, na forma da regulamentação normativa específica vigente, estão isentas do cumprimento da presente RN.</p>	<p>§2º As operadoras classificadas como autogestões por intermédio de seu Departamento de Recursos Humanos ou órgão assemelhado ou as autogestões que possuam mantenedor para garantia de seus riscos, na forma da regulamentação normativa específica vigente, estão isentas do cumprimento da presente RN.</p>	<p>Inclui a não obrigatoriedade de ativos garantidores pelas autogestões com mantenedor, considerando as limitações jurídicas e operacionais para exigência de ativos garantidores de propriedade dos mantenedores, bem como a responsabilidade subsidiária já assumida pelo mantenedor por todas as obrigações relacionadas à autogestão.</p>
<p>Art. 16</p> <p>III – possuir inscrição municipal para o recolhimento do IPTU com a titularidade da operadora ou do mantenedor da entidade de autogestão ou com a titularidade do controlador, direto ou indireto, da operadora ou de pessoa jurídica controlada, direta ou indiretamente, pela própria operadora ou pelo controlador, direto ou indireto, da operadora;</p>	<p>III – possuir inscrição municipal para o recolhimento do IPTU com a titularidade da operadora ou com a titularidade do controlador, direto ou indireto, da operadora ou de pessoa jurídica controlada, direta ou indiretamente, pela própria operadora ou pelo controlador, direto ou indireto, da operadora;</p>	<p>Face a ausência de obrigatoriedade de ativos garantidores para autogestões com mantenedor não cabe falar em IPTU com titularidade do mantenedor. Tal dispositivo atualmente já suscitava conflito com os requisitos de propriedade previstos no inciso I, art. 16, uma vez que não havia possibilidade, prevista na norma, de aceitação de imóveis da entidade mantenedora.</p>